

XIV – adquirir, manipular, expedir, transformar, elaborar, preparar, acondicionar, conservar ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no CIPOA ou em outro sistema de inspeção;		
XV • expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento;		
XVI • elaborar, transformar, preparar produtos de origem animal que não atendam ao disposto na legislação higiênico-sanitária ou que estejam em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição;		
XVII • utilizar produtos com prazos de validade vencida, após os produtos de origem animal novas datas depois de expirado o prazo ou após data posterior à sua data de fabricação;		
XVIII • prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos aditivos;		
XIX • fraudar registros sujeitos à verificação pelo SISP;		
XX • ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;		
XXI • alterar, adulterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;		
XXII • simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou produtos de origem desconhecida;		
XXIII • embaraçar a ação fiscalizadora do Estado;		
XXIV - desacatar, intimidar, ameaçar e agredir servidor da CDA, ou praticar condutas descritas no artigo 333 do Código Penal;		
XXV - produzir ou expedir produtos de origem animal que representem risco à saúde pública;		
XXVI • produzir ou expedir, para fins comestíveis produtos de origem animal que sejam impróprios ao consumo humano;		
XXVII • utilizar, no preparo de produtos usados na alimentação humana, matérias-primas e produtos de origem animal condenados ou não inspecionados;		
XXVIII • utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SISP e mantidos sob a guarda do estabelecimento;		
XXIX • fraudar documentos oficiais relativos às atividades de inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal;		
XXX • não realizar o recolhimento de produtos de origem animal que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;		
XXXI - não efetivar, tempestivamente, as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente.		
Artigo 15 – Na hipótese de haver evidência de que a matéria-prima, produto ou subproduto de origem animal constitua risco à saúde pública ou tenham sido alterados, adulterados ou falsificados, o Médico Veterinário Oficial		
I – apreensão do material sob suspeita;		
II – suspensão temporária do processo de fabricação ou de suas etapas;		
III – coleta e análise de amostras do produto sob suspeita e, na forma a ser prevista em regulamento;		
IV - inutilização do produto de origem animal perecível ou determinação do seu aproveitamento condicional, se cabível;		
V – determinação de revisão dos programas de autocontrole, condicionando sua execução à aprovação pelo SISP;		
§ 1º - As medidas previstas nos incisos I e II deste artigo serão suspensas caso constatada a inexistência ou a cessação das causas que as motivaram.		
§ 2º – Para os fins desta lei, Médico Veterinário Oficial é o servidor público vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com habilitação para o exercício da Medicina Veterinária.		

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS

CENTRO ADMINISTRATIVO

NÚCLEO DE SUPRIMENTOS

Extrato de Termo Aditivo

Processo SAA 9.123/2016

Contrato Codeagro 03/2016

Oitavo Termo de Aditamento ao Contrato 03/2016 firmado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento/ Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – Codeagro e o Centro de Integração Empresa Escola - Ciee, objetivando a prorrogação da Supressão Parcial Temporária do Contrato. O prazo de vigência previsto no Sexto Termo Aditivo do Contrato, fica prorrogado de 16-09-2020 a 31-12-2020, nos

termos do artigo 57, II da Lei Federal 8.666/93. Permanecendo em vigor as demais cláusulas e condições contratuais não alteradas pelo presente instrumento.

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Seduc-68, de 1º-10-2020

Dispõe sobre a retomada da execução dos contratos e dos convênios de prestação de serviços e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, considerando o disposto no Decreto 65.061, de 13-07-2020, alterado pelo Decreto 65.140,

de 19-08-2020, e na Resolução Seduc 61, de 31-08-2020, resolve:

Artigo 1º - Autorizar a retomada da execução, a partir de 07-10-2020, dos:

I - contratos firmados entre a Secretaria da Educação e empresas prestadoras de serviços:

a) contínuos de transporte escolar para alunos com e sem deficiência do ensino fundamental e médio;

b) contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio através de bilhetagem eletrônica;

c) de preparo e distribuição de refeições para os alunos da rede de ensino público estadual;

d) contínuos de apoio aos alunos com deficiência que apresentem limitações motoras e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado.

II - convênios celebrados entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, e os municípios para o fornecimento de:

a) transporte escolar;

b) alimentação escolar.

Parágrafo único - Na retomada dos contratos e dos convênios de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, os ordenadores de despesas, gestores e fiscais de contratos e de convênios deverão zelar para que sejam pagos somente os serviços efetivamente executados.

Artigo 2º - A retomada da execução autorizada pelo "caput" do artigo 1º desta Resolução deverá ocorrer mediante assinatura dos respectivos termos de aditamento dos contratos e convênios.

Artigo 3º - As Diretorias de Ensino deverão encaminhar notificação aos municípios e às empresas prestadoras de serviços informando sobre a retomada da execução.

§ 1º - A Notificação de que trata o "caput" deste artigo deverá conter, no mínimo:

1. dados do contrato;
2. referência à suspensão da execução do contrato conforme Resolução SE 27/2020;
3. aviso do término do período de suspensão e autorização para a retomada da execução, nos termos desta Resolução;
4. data para a retomada da execução;